



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CENTRO DAS HUMANIDADES
BACHARELADO EM DIREITO

GIOVANNA FREITAS TEIXEIRA

**NÃO CONTÉM GLÚTEN: TRANSFORMAÇÕES NA CONCEPÇÃO DO DIREITO
HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA A PARTIR DAS PARTICULARIDADES
DAS PESSOAS INTOLERANTES AO GLÚTEN**

BARREIRAS – BA

2022

GIOVANNA FREITAS TEIXEIRA

**NÃO CONTÉM GLÚTEN: TRANSFORMAÇÕES NA CONCEPÇÃO DO DIREITO
HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA A PARTIR DAS PARTICULARIDADES
DAS PESSOAS INTOLERANTES AO GLÚTEN**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco.

FICHA CATALOGRÁFICA

T266 Teixeira, Giovanna Freitas.

Não contém glúten: transformações na concepção do direito humano à alimentação adequada a partir das particularidades das pessoas intolerantes ao glúten. / Giovanna Freitas Teixeira. – 2022.

39f.

Orientador: Prof. Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Direitos humanos. 2. Direito à alimentação. 3. Democratização do acesso à comida. I. Franco, Fernanda Cristina de Oliveira. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 341.27

Biblioteca Universitária de Barreiras - UFOB



Centro das Humanidades
Bacharelado em DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 07 de dezembro de 2022.

Às DEZOITO horas e VINTE E CINCO MINUTOS do dia SETE de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: **Orientador/a**: Fernanda Cristina de Oliveira Franco- UFOB; **Docente Avaliador/a**: Mário Alberto dos Santos (geografia) - UFOB; **Docente Avaliador/a**: Maria José Andrade de Souza - UFOB, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado **NÃOCONTÉM GLÚTEN: Transformações na concepção do direito humano à alimentação adequada a partir das particularidades das pessoas intolerantes ao glúten**, apresentado por **Giovanna Freitas Teixeira**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a 10,0 e, assim, considerou o trabalho **APROVADO**. Eu, Fernanda Cristina de Oliveira Franco, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco
Orientadora- UFOB

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARIO ALBERTO DOS SANTOS

Data: 09/12/2022 09:21:48-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dr. Mário Alberto dos Santos - UFOB
Avaliador externo

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA

Data: 09/12/2022 08:45:13-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dra. Maria José Andrade de Souza - UFOB
Avaliadora Interna

À minha mãe e à minha irmã, por todo amor,
força, paciência e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha mãe, que sempre esteve ao meu lado e me apontando por onde ir.

À minha irmã, por me ouvir (e) falar incessantemente sobre tudo.

Sem vocês eu não seria nada, muito obrigada.

Ao meu pai, por me ensinar a importância da educação e por não medir esforços para isso.

Aos meus avós, Dona Célia e seu Elias, por todo o carinho e atenção.

À Giggio, por toda confiança.

Aos meus pets (Kitty, Theo, Gata e Jimmy), por todo amor e companheirismo.

Agradecer os amigos que fiz, e que mantêm a coragem de gostar de mim, apesar de mim. Em especial, Ana e Marcus, que nos últimos meses se fizeram ainda mais presentes, me apoiando e encorajando a terminar este trabalho.

À minha orientadora, Fernanda, que acreditou na minha capacidade e me incentivou a todo instante.

Por fim, agradecer a todos que cruzaram meu caminho na faculdade, professores e colegas, foi um prazer estar com vocês.

“Perguntou-me o que eu achava da cultura popular. Eu disse que ainda não existe propriamente. Quis saber se eu a considerava importante. Eu disse que sim, mas que havia algo muito mais importante ainda: oferecer comida a quem tem fome. A menos que a cultura popular leve o povo a tomar consciência de que a fome dá o direito de reivindicar comida. Vide a nova encíclica que fala no recurso extremo à rebelião em caso de tirania. ”

(Clarice Lispector)

RESUMO

Esta pesquisa investiga transformações na concepção do direito humano à alimentação adequada, buscando compreender como este direito é (ou pode ser) aplicável às necessidades especiais dos indivíduos com restrição alimentar ao glúten, celíacos ou não celíacos. Para tanto, (re)visita historicamente normativas internacionais e nacionais para considerar a progressão do direito humano à alimentação adequada. A análise se deu por meio da investigação jurídico-compreensiva dos dados encontrados, utilizando a abordagem qualitativa. Relata-se que o direito humano à alimentação adequada possui estreita relação com os governos democráticos, sendo dever estatal de proteção também das pessoas com restrições alimentares. Além do mais, é identificada a importância da mobilização popular, de intervenções artísticas, da conscientização da sociedade e, também, da implementação de políticas públicas para a efetivação do direito à alimentação. Por fim, conclui-se pela interpretação progressiva do direito humano à alimentação adequada, pois esta é uma luta contínua, que não pode sair da pauta política ou social.

Palavras-chaves: Direito à Alimentação; Alimentação Adequada a Pessoas com Restrição Alimentar ao Glúten; Democratização do Acesso à Comida.

ABSTRACT

This research investigates changes in the concept of the human right to adequate food, seeking to understand how this right is (or can be) applied to special needs to people with food restriction to gluten, celiacs or not celiacs. Forward, (re)visits historically the national and international juridic normatives, to considerate the progression of the human right to adequate food. The development was done through comprehensive legal investigation of the data found, using the qualitative approach. It is reported that the human right to adequate food has a close relationship with democratic governments and there is also a state duty to protect individuals with food restrictions. Otherwise, it identified the magnitude of popular mobilization, artistic interventions, awareness of society and implementation of public politics for the realization of the right to food. In conclusion, the human right to adequate food needs to be progressively interpreted, because this is an ongoing battle, which cannot leave the political or social agenda.

Keywords: Right to Food; Adequate Food for People with Food Restriction to Gluten; Democratization of Access to Food.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O MARCO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	12
2.1. Alimentação como direito: “A geografia da fome”	12
2.2. Do direito à alimentação ao direito à alimentação adequada	14
2.3. O direito à alimentação adequada no Brasil	17
3. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A INTOLERÂNCIA AO GLÚTEN.....	18
3.1. O trigo no Brasil	19
3.2. O que contém glúten?	21
3.3. Zero Glúten: Normativa federal, estaduais e municipais	23
3.4. Políticas públicas para dietas restritivas ao glúten	24
4. DEMOCRACIA, MAPA DA FOME E DIVERSIDADE ALIMENTAR: CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
APÊNDICE A - PROJETO DE LEI N. _____, de 2022.....	37

1. INTRODUÇÃO

Ao buscar um tema para o meu trabalho de conclusão de curso, notei a necessidade de escrever sobre algo que está presente em minha vida e que me causa indignação. E nada mais presente no cotidiano dos brasileiros que a problemática do acesso à alimentação adequada e de qualidade. Todavia, o contorno desta pesquisa se diferenciará das demais produções acadêmicas, pois abordará a atenção e a tutela especial destinada às pessoas com restrições alimentares sob o marco do direito à alimentação.

Existiu muito “sentir” até chegar ao “caso” desta pesquisa. O glúten será analisado enquanto uma das vertentes a serem contempladas pelo direito à alimentação porque eu sou intolerante não celíaca ao glúten. No decorrer dos últimos três anos, data do meu diagnóstico, tive que adaptar toda a minha vida, alimentação, rotina e socialização a este novo modo de me alimentar, tendo em vista que o único tratamento eficaz e indicado é a exclusão total do glúten na dieta. Em muitos momentos não tive apoio das pessoas ao meu redor ou acesso a alimentos “seguros” para mim (que NÃO contém glúten). E, para ser sincera, se dependesse **apenas** da minha escolha, a retirada total do glúten da minha dieta, eu certamente não a faria.

Ao ser restrita, por motivos de saúde, ao consumo de pães, bolos, biscoitos, massas, entre outros, há, conseqüentemente, a diminuição do poder de escolha ao se alimentar - isso não será questionado no trabalho. Porém, com isso, vem também o comportamento dos supermercados, dos restaurantes, da sociedade (amigos e familiares) e do Estado.

Quanto a isso, em primeiro lugar, notei que as pessoas não compreendem que se trata de tratamento médico, que o consumo da proteína desencadeia processos inflamatórios no meu organismo, além de afetar diretamente minha saúde mental. Em segundo plano, percebi que o mercado não se preocupa com isso, por isso, fiquei inspirada a pesquisar o porquê de isso ocorrer: será a ausência de legislações sobre o tema? Será porque os indivíduos com restrição alimentar não são compreendidos como destinatários da tal da “alimentação adequada”? Ou será que se deve à ausência de debates e políticas públicas sobre o assunto?

Compreende-se que há urgência para tratar do direito fundamental à alimentação de forma conjunta ao direito fundamental à saúde, o princípio da dignidade da pessoa humana e a disponibilidade de alimentos seguros, adequados e de qualidade para toda a população brasileira. Logo, o enfoque da pesquisa será acerca das políticas públicas direcionadas às pessoas com dietas alimentares restritivas ao glúten, e, portanto, partirá do pressuposto de que faz parte da função estatal informar, fiscalizar e assegurar o direito à alimentação adequada também daqueles que possuem restrições alimentares, por mais paradoxal que isso possa

parecer.

Em face da previsão constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e do direito à alimentação (art. 6º, da CRFB/88), reconhecidos como direitos básicos e universais inerentes a todos os seres humanos, será debatido: em qual medida a tutela do direito à alimentação adequada¹ é extensiva aos indivíduos que apresentam restrições alimentares?

Para nortear a investigação, serão definidos como problemas de pesquisa:

(i) O direito à alimentação adequada, tradicionalmente um direito social, contextualizado para proteger indivíduos em situação de carência e insegurança alimentar, pode ser ampliado para abarcar o direito das pessoas com restrições dietéticas?

(ii) As especificidades de pessoas com alergias alimentares estão presentes na formulação do conceito e da normativa relativa ao direito à alimentação adequada, bem como nas políticas públicas brasileiras?

Para a consecução dos objetivos do trabalho, numa perspectiva interdisciplinar, desenvolver-se-á investigação do tipo jurídico-compreensiva. O procedimento adotado será a pesquisa bibliográfica e documental, pois visitará documentos jurídicos brasileiros e políticas públicas, além de se basear nos conceitos encontrados nas doutrinas jurídicas acerca dos direitos fundamentais. Haverá respaldo nas produções acadêmicas que visem a garantia da segurança alimentar no Brasil. Para tanto, a abordagem utilizada será a qualitativa, pois haverá tanto a exploração desta área de pesquisa, quanto à avaliação crítica dos resultados obtidos.

Ademais, com o intuito de mergulhar a fundo no tema, realizar-se-á pesquisa de campo em uma das fazendas do Grupo Sete Povos, localizada a aproximadamente 40 km de distância do campus da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), no município de Barreiras/BA. A entrevista será direcionada ao técnico agrícola responsável pela plantação de trigo, e terá como objetivo identificar os motivos para o cultivo deste grão no cerrado baiano, entender a adaptação do trigo ao solo do Oeste da Bahia e qual a destinação da safra.

Reforça-se que a finalidade da pesquisa será, em primeiro lugar, investigar como as esferas institucionais brasileiras abordam a alimentação direcionada às pessoas com restrições alimentares ao glúten (celíacos e não celíacos). E, reconhecendo a importância da regulamentação sobre a presença da proteína na composição de produtos alimentícios, o

¹ O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (LEÃO, 2013, p. 29).

presente trabalho buscará fomentar o debate sobre o direito à alimentação adequada aos que necessitam da dieta isenta de glúten.

Com esse propósito, o trabalho será dividido em três seções: a primeira mapeará a normativa internacional e nacional acerca do direito à alimentação adequada e analisará em que termos é extensiva às especificidades dos dietéticos especiais (dietas sem glúten).

A segunda seção do artigo buscará identificar e analisar de que modo as políticas públicas brasileiras sobre alimentação adequada contemplam os direitos daqueles que possuem dietas alimentares restritivas, em especial aos intolerantes ao glúten. Além disso, abordará a relevância do trigo no Brasil.

E, por fim, a seção três discutirá os meios democráticos para a promoção da autonomia e segurança alimentar aos que possuem dietas alimentares restritivas e analisará aspectos da implementação de políticas públicas e sociais, para a promoção dos direitos destes grupos.

2. O MARCO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

2.1. Alimentação como direito: “A geografia da fome”

A alimentação como um direito infere no reconhecimento democrático da garantia nutricional. Muito embora iniciada há cerca de 75 anos, no ano de 1946, a luta para o reconhecimento da alimentação enquanto direito perpassa pelo processo de redemocratização do Brasil, ou seja, a participação do povo viabiliza a discussão de pautas sociais e modos de concretizar as necessidades da comunidade.

Para contextualizar, marca-se como ponto de partida a defesa à alimentação a obra lançada em 1946, denominada “Geografia da Fome”, do autor recifense Josué de Castro (1984)². Neste livro, pretendia denunciar a existência da fome e da má nutrição no país, sob a ótica de um médico, pois abordava a conexão entre os fenômenos sociais e fisiológicos, no indivíduo. Castro, portanto, entrelaça sociologia e medicina.

Se a terra foi feita para o homem com tudo para bem servi-lo, o mangue foi feito essencialmente para o caranguejo. **Tudo aí é, ou está para ser caranguejo, inclusive a lama e o homem que vive nela.** A lama misturada com urina, excremento e outros resíduos que a maré traz, quando ainda não é caranguejo vai ser. O caranguejo nasce nela, vive dela, cresce comendo lama, engordando com as porcarias dela, fabricando com a lama a carinha branca de suas patas e a geleia esverdeada de suas vísceras pegajosas.

² Para melhor compreensão do trabalho e dos avanços promovidos por Josué de Castro, sugiro a leitura do texto disponível em: <https://geografiadafome.fsp.usp.br/josue-de-castro/>.

Por outro lado, o povo daí vive de pegar caranguejo, chupar-lhe as patas, comer e lambar os seus cascos até que fiquem limpos como um copo e com sua carne feita de lama fazer a carne do seu corpo e a do corpo de seus filhos. São duzentos mil indivíduos, duzentos mil cidadãos feitos de carne de caranguejos. **O que o organismo rejeita volta como detrito para a lama do mangue para virar caranguejo outra vez.** Nesta aparente placidez do charco desenrola-se trágico e silencioso o ciclo do caranguejo. **O ciclo da fome devorando os homens e os caranguejos todos atolados na lama** (CASTRO, 1967, p. 28 e 29, grifo da autora).

Ao levantar tais questões sociais em suas obras, em “Homens e Caranguejos” (1967), Josué de Castro busca aproximar o indivíduo ao caranguejo, em partes porque esses animais eram a base alimentar dos recifenses. Em sua metáfora, muito analisada em nuances que vão para além do objetivo deste trabalho, destaca-se a mobilização social que derivou dos “manguezais”.

Através de intervenções artísticas de caranguejos, espalhadas na cidade de Recife, em 1991, ficou marcado o movimento contra cultural *Manguebeat*, no qual se destaca o Manifesto “Caranguejos com Cérebro”³, que externava a situação precária que a população passava, permeada por diversas mazelas, sobretudo a da **fome**.

Já em “Da lama ao caos”, álbum lançado em 1994 pela banda Chico Science & Nação Zumbi⁴, também representa a militância pernambucana por condições dignas de vida e pleiteando o direito à alimentação, reflexões possibilitadas a partir das obras de Josué de Castro, como se denota no trecho da música “Da lama ao caos” (1994)⁵.

Ô Josué eu nunca vi tamanha desgraça
Quanto mais miséria tem, mais urubu ameaça
Peguei um balaio fui na feira roubar tomate e cebola
Ia passando uma véia e pegou a minha cenoura
Aê minha véia deixa a cenoura aqui
Com a barriga vazia eu não consigo dormir
E com o bucho mais cheio comecei a pensar
Que eu me organizando posso desorganizar (SCIENCE, 1994).

Historicamente, a luta pelo acesso à alimentação (e o direito de estar livre da fome) está intrinsecamente relacionada à redemocratização do país. Como observado ao longo dos 76 anos de combate à fome, os avanços se tornam possíveis quando há a combinação das forças da mobilização social, políticas públicas, produção e comercialização de alimentos saudáveis e das

³ Manifesto escrito no ano de 1992, por Fred Zero Quatro, compositor da banda recifense Mundo Livre S/A, ao qual apresenta o cenário vivido em Recife (*Mangue Town*), denunciando as mazelas sociais (fome, pobreza, miséria), além de conceituar os mangues/manguezais - local onde são encontrados os caranguejos. A partir deste movimento denominado *Manguebeat*, houve mudança do cenário cultural na cidade de Recife e o surgimento de novos artistas pop da cidade, “pessoas-caranguejos que saíram do mangue”, prestes a iniciar uma mudança social (QUATRO, 1992).

⁴ Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/nacao-zumbi/discografia/da-lama-ao-caos-1994/>.

⁵ Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/nacao-zumbi/77655/>.

intervenções artísticas. O burburinho se transforma em grito quando há a participação ativa da sociedade civil, o que só é possível em regimes democráticos, pois, como diz a banda “Titãs” no álbum lançado em 1987, “Jesus não tem dentes no país dos banguelas”⁶, e como reforça o movimento recifense do *Manguebeat*, o acesso à Comida é o meio para buscar outras conquistas sociais.

Sobre isso, infere-se que “comer é um ato político” (ESTEVEES, 2017, p. 07), e, por isso, também merece vigilância, pois para além de serem direitos fundamentais à vida, à saúde e à alimentação, a comida também é elemento de identidade cultural, tradicional, regional, ancestral e social.

2.2. Do direito à alimentação ao direito à alimentação adequada

Ao longo da trajetória de afirmação da alimentação como um direito, percebe-se que o direito à alimentação se desdobra em diversos outros conceitos, a exemplo dos conceitos de soberania alimentar⁷, segurança alimentar e nutricional⁸, alimentação adequada, ao acesso e à distribuição de alimentos, dentre outras concepções que conjuntamente tanto refinam como tornam robusto o direito à alimentação.

Em certo ponto, questiona-se se os conceitos de segurança alimentar e nutricional e alimentação adequada se aproximam a ponto de serem confundidos ou utilizados como sinônimos. Seria possível alcançar a alimentação adequada sem a garantia da segurança alimentar? Ou vice-versa: é possível obter segurança alimentar diante de uma alimentação que não é adequada ao indivíduo?

Retornando a 1948, ano em que foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que reconhecia, no artigo 25, a alimentação enquanto um dos direitos humanos, considerado o primeiro marco legal para a concretização e a tutela deste direito. Aqui, até então, a alimentação não vinha acompanhada de adjetivos, era tão somente denominado o “direito à alimentação” - ponto final.

⁶ Disponível em:

<https://open.spotify.com/album/0LQI86MshG4CZgOSYNketn?si=GNRBmTqTmq5ZmGnlZER0A>.

⁷ “A Soberania Alimentar se refere ao direito dos povos de decidir seu próprio sistema alimentar e de produzir alimentos saudáveis e culturalmente adequados, acessíveis, de forma sustentável e ecológica, colocando aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, acima das exigências de mercado” (BRASIL, 2013, p. 24).

⁸ “Segurança alimentar e nutricional: [...] consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.” (BRASIL, 2013, p. 77).

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, **inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifo da autora).

Em seguida, em 1966, o artigo 11, §1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aborda, timidamente, pela primeira vez, o direito à alimentação acrescentando o adjetivo “adequada” ao afirmar que “*Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas (...)*” (grifo da autora)⁹.

A Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação (1996) reitera que o direito à alimentação ultrapassa o “não passar fome”, classificando e qualificando este direito como “adequado”. Ademais, o documento desenha a necessidade de cooperação internacional e afirma que o exercício da democracia é indispensável para a consecução do direito à alimentação adequada, sendo este regime indispensável para a promoção da segurança alimentar¹⁰.

A segurança alimentar foi conceituada pelo Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação (1996) como a possibilidade de cada indivíduo adquirir alimentos que satisfaçam suas necessidades nutricionais/dietéticas e seus “gostos” alimentares. Para tanto, o Plano reforça que deve haver a somatória de forças e ações em todas as esferas: nacionais, regionais e internacionais, para que seja alcançada a segurança alimentar em escala mundial.

Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e económico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida activa e sã. A este respeito é necessário uma ação concertada, a todos os níveis. Cada país deverá adoptar uma estratégia, segundo os seus recursos e capacidades, para alcançar os próprios objectivos e ao mesmo tempo cooperar, no plano regional e internacional, na organização de soluções colectivas dos problemas mundiais de segurança alimentar (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, 1996, grifo da autora).

⁹ O Brasil, por sua vez, ratificou o Pacto apenas em julho de 1992, por meio do Decreto nº 591.

¹⁰ “Reafirmamos que um ambiente político, social e económico pacífico, adequado e estável, é a condição essencial para que os Estados sejam capazes de dar uma adequada prioridade à segurança alimentar e à erradicação da pobreza. A Democracia a promoção e a protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento e a uma completa e igual participação dos homens e mulheres, são indispensáveis para se alcançar uma segurança alimentar sustentável para todos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, 1996).

Apesar da redação imprecisa do artigo 11 do PIDESC, o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1999) se baseia na Declaração de Roma (1996) e interpreta o Pacto de maneira extensiva, atribuindo diversos significados à “adequação” da alimentação, o que envolve também: i) a distribuição de alimentos; ii) a acessibilidade física e econômica; iii) a produção sustentável de alimentos; e iv) o direito de estar livre da fome. Identifica, no item 14, que na esfera do direito à alimentação, cada Estado signatário possui as obrigações de 1. respeitar; 2. proteger e; 3. assistir/realizar. Portanto, devem agir de modo a erradicar a fome.

6. **O direito à alimentação adequada** realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. **O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo**, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. **O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome**, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 1999, grifo da autora).

A partir dos direcionamentos acima mencionados, o Conselho da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura -FAO¹¹ elaborou, no ano de 2004, as “Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional”, visando guiar os Estados signatários no delineamento de ações e estratégias para a promoção do direito em tela, sem haver discriminação de qualquer natureza, pois se refere à plena tutela de um dos direitos humanos universais. A FAO novamente declara que o direito à alimentação se refere à erradicação da fome, mas, também, à segurança alimentar em seus quatro eixos: “*disponibilidade, a estabilidade do abastecimento, o acesso e a utilização*” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, 2004, p. 07).

Dentre os direcionamentos, destaca-se a estratégia de redução da pobreza, pois entende-se que a igualdade e a democracia são elementos garantidores de todos direitos humanos, os quais podem ser alcançados por meio do desenvolvimento econômico estatal baseado em políticas públicas que visam a segurança alimentar, além do investimento em produções agrícolas sustentáveis, a criação de empregos estáveis para a população e o acesso à educação de qualidade. Assim, haverá maior possibilidade de sucesso, a curto e longo prazo, e de modo progressivo, a segurança alimentar para todos os seres humanos.

¹¹ Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/pt/>.

2.3. O direito à alimentação adequada no Brasil

O direito à alimentação possui previsão legal no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), que assegura os direitos à saúde e à alimentação como direitos sociais. Assim sendo, o direito à saúde está intrinsecamente relacionado ao direito à alimentação "saudável, adequada e de qualidade".

O acesso à alimentação adequada possui estreita ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CRFB/88, princípio este entendido como basilar para os demais direitos fundamentais, pois não é possível alcançar garantias constitucionais sem a observância deste princípio. Logo, o relacionamos ao direito à saúde (art. 6º, CRFB/88), que pode - e deve - ser regulamentado por todos os entes federativos: União, estados, municípios e Distrito Federal, conforme disposição dos arts. 23, II e 24, XII, ambos da Constituição.

Percebe-se, portanto, que é essencial que o Estado garanta os direitos sociais das minorias e os meios que promovam o acesso e a efetivação destes direitos, através de políticas públicas adequadas e inclusivas, prezando pelo princípio da equidade. Para tanto, Dinamarco (1990, p. 386) defende que urge a criação de ferramentas, tanto na seara administrativa quanto na judiciária, que concretizem o acesso da população aos seus direitos a fim de poupar que a "missão institucional" seja uma fonte perene de decepções.

Para efetivação dos direitos sociais e a promoção da igualdade material das pessoas, o Estado passou a intervir através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com o objetivo de formular e implementar políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada (art. 1º, da Lei nº 11.346, de 2006).

Ao estudar a referida legislação, marco institucional para a garantia ao direito humano à alimentação adequada (DHAA) no Brasil, denota-se que tal função é atribuída aos municípios, estados, Distrito Federal e à União, visando, também, garantir a segurança alimentar e nutricional aos grupos que realizam dietas restritivas.

Ao analisar os objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), implementada a partir de determinação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN; Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), sobressaem as diretrizes acerca: da estruturação de sistemas com base agroecológica e sustentável de toda a cadeia produtiva, desde a extração até a distribuição de alimentos; programas para educação alimentar e para a capacitação a fim de desenvolvimento de pesquisas neste campo; ações voltadas para promoção do DHAA e da SAN (Segurança Alimentar e Nutricional) aos povos indígenas e

demais povos e comunidades tradicionais; e a importância da cooperação internacional para o compromisso com a segurança alimentar¹².

As proposições realizadas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), no ano de 2009, permitem a extensão do DHAA aos dietéticos especiais, aproximando, em tese, esses indivíduos à cristalização de seus direitos à alimentação adequada, segura, de qualidade, e com os demais atributos que promovam à sua saúde.

O direito humano à alimentação adequada e saudável e a soberania e segurança alimentar nutricional **não se limita àqueles(as) que passam fome ou que são pobres ou socialmente excluídos(as), mas diz respeito a qualquer cidadão ou cidadã que não se alimenta adequadamente** seja porque têm renda insuficiente ou não têm acesso aos recursos produtivos (terra e outros), **seja por ser portador de necessidades alimentares especiais que não são respeitadas [...]** (CONSEA, 2009, p. 05, grifo da autora).

Todavia, somente no ano de 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, foi incluído o direito à alimentação enquanto um direito fundamental de caráter social. À vista disso, ao afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro assumiu a responsabilidade estatal de proteção dos direitos à saúde e à alimentação adequada inclusive aos dietéticos especiais, decorre o dever de informar aos consumidores sobre a presença ou ausência de componentes alérgenos nos alimentos.

3. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A INTOLERÂNCIA AO GLÚTEN

Em linhas gerais, nota-se na literatura que o termo “alimentação adequada” é associado a quesitos nutricionais, visando a propagação de uma alimentação saudável, adequada e de qualidade. E, a respeito disso, frisam-se dois pontos: o primeiro, relacionado às normativas brasileiras e políticas públicas desenvolvidas para a efetivação do direito; e o segundo ponto se refere à extensão do direito à alimentação adequada aos indivíduos que possuem restrições alimentares, e em especial, aos que precisam seguir dieta isenta de glúten.

A extensa linha do tempo para o combate à fome no Brasil¹³, para além de sinalizar as políticas públicas, legislações e pesquisas que versam sobre a nutrição, distribuição de alimentos e alimentação, infelizmente, entrega pontos de retrocesso nessa árdua caminhada. O retrocesso na implementação do direito à alimentação é percebido ante a ausência de novas

¹² Diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar (PNSAN), programas e ações (CONSEA, 2009, p. 04).

¹³ Disponível em <https://geografiadafome.fsp.usp.br/combate-a-fome-75-anos-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 04 set. 2022.

políticas públicas e marcos históricos progressistas quanto ao enfrentamento à fome e à má nutrição no Brasil e a promoção deste direito, em todos os seus aspectos gerais e específicos.

Ademais, há que se preocupar na retomada do tema na agenda institucional, visto que no ano de 2019 ocorreu a extinção do Conselho Nacional Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA (Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019), e, também, a insuficiência de investimentos no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e no Programa Fome Zero - o que resultou, inclusive, no retorno do Brasil ao mapa da fome¹⁴ da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁵, pois atualmente mais de 33 milhões de brasileiros se encontram em situação de insegurança alimentar¹⁶.

Apesar disso, é o retrato de uma luta constante para o acesso à alimentação e seus pormenores. Pleiteia-se, em primeiro lugar, combater a fome, para que, a partir disso, possam ser discutidos os amiúdes e o reconhecimento das diferenças. Percebe-se a magnitude e a atualidade das reivindicações quanto ao direito em questão pois, baseado no discurso do enfrentamento à fome, o novo presidente eleito do Brasil se elegeu no ano de 2022¹⁷.

Sobre este ponto, destaca-se na literatura a estreita relação entre a efetivação do direito à alimentação, o processo democrático brasileiro, a mobilização social e os movimentos contra culturais. A mudança de perspectiva da “fome” e da “alimentação” de um tabu social para um problema social a ser enfrentado política e socialmente começou a ocorrer após a publicação das obras de Josué de Castro (ROCHA, 2008).

3.1. O trigo no Brasil

Para traçar o paralelo entre a alimentação a base do trigo, os hábitos alimentares tradicionais do Brasil e a exclusão alimentar sofrida pelos indivíduos intolerantes ao glúten, torna-se necessário pesquisar de onde vem o trigo consumido no país.

Trata-se o trigo de um cereal que não é nativo do Brasil, mas que foi introduzido no país durante a colonização portuguesa, tendo em vista que no continente europeu havia o hábito

¹⁴ O mapa da fome é uma ferramenta utilizada pela ONU para apontar os países nos quais as pessoas não têm acesso adequado aos alimentos.

¹⁵ Após 24 anos de intenso investimento para erradicar a fome no país, entre 1990 e 2014, no ano de 2014 a ONU reconheceu que o Brasil estava fora do mapa da fome, pois menos de 5% de sua população encontrava-se em situação de insegurança alimentar. Este fato constitui o marco histórico da saída do Brasil, em 2014, do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

¹⁶ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/11/03/compromisso-numero-1-de-lula-combate-a-fome-tera-o-desafio-de-superar-encolhimento-nas-acoas-de-seguranca-alimentar.ghtml>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

alimentar de pães, massas e subprodutos do trigo; muito embora a farinha de trigo importada ao Brasil só fosse suficiente para o consumo da Corte, com sede no Rio de Janeiro.

A partir dos dados divulgados pela Associação Brasileira da Indústria do Trigo (ABITRIGO), verifica-se que até julho/2022 o Brasil havia importado 4.222.505,91 toneladas de trigo computando-se 3.581.922,36 toneladas somente da Argentina (cerca de 84,8%); e, ao contabilizar os demais países importadores, chegou-se ao total de 640.583,55 toneladas (aproximadamente 15,2%) até o sétimo mês do ano de 2022.

Ainda de acordo com a pesquisa realizada pela ABITRIGO, destacam-se três estados brasileiros que mais importam a farinha de trigo, sendo esses: em primeiro lugar Santa Catarina (26,6%), em segundo lugar o Paraná (19,52%) e, em terceiro, São Paulo (12,36%). Já dentre os estados que menos consomem farinha de trigo, estão: Ceará (0,07%), Acre (0,09%) e Pernambuco (0,12%). Todavia, para identificar o significado da discrepância entre esses valores, se faz necessária a pesquisa mais aprofundada nos hábitos alimentares da população de cada um desses estados, bem como identificadores análogos, que podem ser: qualidade de vida, renda familiar, disponibilidade de alimentos orgânicos, fatores culturais, políticas públicas, entre outros, como por exemplo o hábito alimentar dos estados das regiões Norte/Nordeste do consumo da tapioca (beijú) e cuscuz em substituição ao pão.

Embora a alta taxa de importação de trigo advinda da Argentina, percebe-se que o Brasil também é expressivo exportador de trigo, alcançando a marca de 2.603.726,17 toneladas até o mês de junho de 2022 (ABITRIGO). A maior parte deste trigo é cultivado no estado do Rio Grande do Sul (82,38%), mas, nos últimos anos, nota-se o crescimento da produção do cereal no Oeste da Bahia.

Na região [Oeste da Bahia], o trigo é plantado em sistema irrigado, em rotação com a soja, o milho ou o algodão sob pivô, cultivos voltados à produção de sementes ou plumas, respectivamente. Nesses sistemas, o trigo atua quebrando ciclos de pragas e doenças, além de reduzir a infestação de plantas daninhas e de deixar, após a colheita, uma palhada de boa qualidade (EMBRAPA, 2020).

Conforme as informações coletadas a partir da visita de campo a uma das fazendas que semeiam trigo (grupo de fazendas Sete Povos)¹⁸, uma das variedades que melhor se adaptou à região Oeste é a TBIO DUQUE (variedade da sementeira BIOTRIGO genética), mas foi mencionada também a variedade BRS 264 (disponibilizada pela EMBRAPA e direcionada ao cultivo no Cerrado).

¹⁸ Foi realizada entrevista em uma fazenda localizada a 40 km do centro da cidade de Barreiras/BA (sede do curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB), as perguntas foram direcionadas ao técnico agrícola (Raf) e ao sócio administrador do Grupo, sr. Marcelino Flores.

A semeadura do trigo no Oeste baiano é recente, alcançando, no ano de 2022, a colheita da terceira safra, totalizando a produção de cerca de 100 sacos por hectare plantado. Os grãos utilizados pelos agricultores são fornecidos por sementeiros, produzidos pela EMBRAPA e pela BIOTRIGO, muito embora se tratem de sementes transgênicas - ou seja, geneticamente modificadas para suportar as condições meteorológicas da região - tais quais: clima seco e com pouca chuva, além de evitar o surgimento de pragas e doenças.

Quando questionados sobre a destinação do trigo cultivado em 2022 e quais as perspectivas para o futuro, a resposta foi que a safra atual permaneceu no comércio local, pois há uma refinaria na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, e, para os próximos anos, a intenção é que ocorra a exportação da produção.

Em consonância com o que foi dito, há, no site da EMBRAPA, sobre a expectativa de crescimento e desenvolvimento da região Oeste da Bahia no cultivo do trigo, almejando a expansão da área plantada para, no mínimo, 20 mil hectares nos próximos anos.

Atualmente, a estimativa do mês 10/2022 da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) indica que houve a plantação de 7 mil hectares de trigo no estado da Bahia, compreendendo a produtividade de 5.700kg/ha e, portanto, finalizando com 39,9 mil toneladas, na safra de 2022; apresentando a variação de 14,8% quando comparada à safra anterior, do ano de 2021 (CONAB, 2022; Tabela de dados - Produção e balanço de oferta e demanda de grãos - 1º Levantamento - Safra 2022/23)¹⁹.

3.2. O que contém glúten?

A proteína alérgica em questão é o glúten, formada através da reação entre água e cereais específicos, sendo estes: o trigo, o malte, a cevada e o centeio. O glúten é encontrado no cotidiano de quase todos os brasileiros, principalmente através do trigo e da cevada. A cevada, pois é hábito cultural no Brasil o consumo de cerveja; e o trigo, por sua vez, é ordinariamente utilizado como ingrediente em pães, bolos, tortas, massas (macarrão, lasanha), bolachas, biscoitos e, até mesmo é possível verificar que alimentos aparentemente “inofensivos” possuem no rótulo a indicação de “contém glúten”.

A importância da rotulagem com informação da presença de glúten nos produtos se deve ao fato de que o consumo de alimentos que contenham glúten causa reações

¹⁹ Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safra/gaos/boletim-da-safra-de-gaos>. Acesso em: 10 out. 2022.

imunológicas/inflamatórias em pessoas que possuem intolerância alimentar²⁰, podendo ser dividida em:

(a) **doença celíaca** - DC (classificação internacional de doenças - CID 10/K90.0): é a resposta autoimune do organismo quando do consumo do glúten, no qual o paciente - por predisposição genética - pode apresentar (ou não) sintomas “visíveis”, considerada uma doença crônica, visto que a ausência de tratamento pode ocasionar outras doenças e sintomas, para além da inflamação intestinal e a má absorção de nutrientes (como, por exemplo, linfomas e tumores²¹);

(b) **sensibilidade ao glúten não celíaca** - SGNC: neste caso, o indivíduo apresenta sintomas que interferem em sua qualidade de vida, a exemplo da má absorção de nutrientes, sintomas gastrointestinais e inflamação intestinal, mas não se refere a uma resposta autoimune do organismo, logo, é considerada mais branda que a doença celíaca.

Dentre os sintomas percebidos pela população intolerante, seja celíaca ou não celíaca, estão: diarreia, cólica intestinal, dor abdominal, enxaqueca, dermatite herpetiforme, vômito, náuseas, falta de ar, fadiga crônica, anemia, má absorção de nutrientes, queda de cabelo, sensação de estufamento abdominal, entre outros (LEMES *et al.* 2018).

Contudo, o único tratamento eficaz para os intolerantes ao glúten é a retirada total de alimentos com glúten na dieta do paciente²², devendo-se atentar à rotulagem dos alimentos, tal qual ao processo de produção alimentícia, pois a contaminação cruzada também ocasiona a resposta imunológica nos celíacos.

Assim sendo, denota-se que o trigo e seus derivados compõem a base alimentar dos brasileiros. O objetivo desta pesquisa não é contestar o trigo, produto essencial para a alimentação da população brasileira, que possui alto teor nutritivo e, portanto, importante aliado no combate à fome. No entanto, para indivíduos que apresentam processo inflamatório após o

²⁰ Nesse processo, alimentos, substâncias ou fragmentos de proteínas inflamam a mucosa intestinal, o que aumenta a permeabilidade tecidual, permitindo a migração de proteínas para a circulação, onde estas são reconhecidas pelo sistema imune como material estranho ou agressor. A resposta imunológica é então ativada e forma anticorpos que irão reagir com os antígenos formando imunocomplexos de antígenos e anticorpos que, quando não neutralizados ou fagocitados, são depositados em órgãos ou tecidos, levando a processos inflamatórios com a presença de sinais e sintomas (BIOSYS, 2010 *apud* QUEIROZ *et. al.*, 2020, p. 5).

²¹ Doença celíaca não tratada tem alta morbimortalidade. Anemia, infertilidade, osteoporose, e câncer, principalmente, linfoma intestinal, estão entre os riscos de complicação em pacientes sem tratamento (SILVA; FURLANETTO, 2010).

²² Tem como característica a atrofia total ou subtotal da mucosa do intestino (SDEPANIAN, 1999 *apud* QUEIROZ *et. al.*, 2020, p. 5), o que resulta em deficiência na absorção de ferro, ácido fólico, cálcio e vitaminas lipossolúveis (RITO NOBREET *et al.*, 2007 *apud* QUEIROZ *et. al.*, 2020, p. 5). Seu controle clínico se dá pela exclusão permanente do glúten da alimentação destes pacientes (SHAMIR, 2003 *apud* QUEIROZ *et. al.*, 2020, p. 5).

seu consumo (como os intolerantes ao glúten), este cereal é danoso e, por isso, estar livre dessa substância integra a composição do direito à alimentação adequada desta parcela de pessoas.

Rastreia-se normas reguladoras acerca da comercialização de alimentos que apresentam a proteína do glúten em sua composição. Destaca-se, ainda, que a indicação depende de critérios rígidos sobre os riscos de contaminação involuntária (comumente chamada de contaminação cruzada) e abarca as boas práticas sanitárias de produção de alimentos para o consumo humano (CHADDAD, 2013).

Logo, há de se atentar para as condutas sanitárias de manipulação de alimentos, a qual deve ocorrer de modo diverso ao preparo de alimentos contaminados com glúten. Por isso, diante da necessidade de uma dieta totalmente livre de glúten, se faz importante a presente pesquisa para a efetivação dos direitos à alimentação adequada e à saúde deste grupo, ainda que não seja possível obter dados concretos sobre a quantidade de indivíduos celíacos/SGNC, pois atualmente verifica-se que ocorre o subdiagnóstico médico (SANTOS *et al.*, 2022).

3.3. Zero Glúten: Normativa federal, estaduais e municipais

Com o intuito de promover a inclusão alimentar de dietéticos especiais, e apesar da timidez legislativa brasileira acerca deste tema, os entes federativos dispõem de normativas acerca da disponibilidade de alimentos isentos de glúten em mercados, restaurantes e afins. Dentre as legislações federais, a Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003 regulamenta que produtos industrializados devem destacar, no rótulo ou embalagem (art. 1º, §1º), se há a presença da proteína alérgica através dos indicativos “Contém glúten” ou “Não contém glúten” (art. 1º).

Ainda nessa perspectiva, a RDC nº 727/2022 da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) define como alérgenos os cereais trigo, aveia, centeio e cevada, devendo os alimentos com estes ingredientes devem possuir a informação sobre o alérgeno (ANEXO III, RDC 727/2022). Complementar a Lei nº 10.674/2003, a RDC nº 26/2015 demonstrava a preocupação com a possibilidade de contaminação cruzada²³ durante a produção do alimento; logo, quando não for possível afirmar que o alimento é 100% livre de glúten, a rotulagem deverá apresentar a informação de que “Pode conter Glúten”, de acordo com o art. 7º, RDC nº 26/2015.

²³ Art. 3º [...] VII - **contaminação cruzada**: presença de qualquer alérgeno alimentar não adicionado intencionalmente ao alimento como consequência do cultivo, produção, manipulação, processamento, preparação, tratamento, armazenamento, embalagem, transporte ou conservação de alimentos, ou como resultado da contaminação ambiental; (RDC nº 727/2022, ANVISA, grifo da autora).

Pois, como mencionado anteriormente, os pacientes celíacos também sofrem pela contaminação indireta com o glúten, por isso, deve-se priorizar as práticas sanitárias de descontaminação, como, por exemplo, o não compartilhamento da cozinha para o preparo de refeições/alimentos com glúten e sem glúten. Embora recentemente a RDC nº 26/2015 tenha sido revogada pela RDC nº 727/2022, também da ANVISA, a nova normativa regulamenta o indicativo de contaminação cruzada em seu artigo 14.

Outrossim, salienta-se a Lei nº 6.159/2017, do município do Rio de Janeiro/RJ, que regulamenta a obrigatoriedade de informação se os alimentos contêm (ou não) glúten em estabelecimentos comerciais, tais como bares e restaurantes, sujeitos a penalidades em caso de não observância.

No mesmo sentido, a Lei nº 6.923/2014, do estado do Rio de Janeiro, determina que mercados, mercearias e comércios afins devem dispor de gôndolas (prateleiras setorizadas), em locais de destaque e fácil acesso, composta apenas por produtos recomendados ao consumo dos consumidores celíacos (ou seja, produtos sem glúten) ou intolerantes à lactose (alimentos sem lactose).

3.4. Políticas públicas para dietas restritivas ao glúten

No Brasil, o direito à saúde possui caráter universal e é tutelado gratuitamente através do SUS - Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90), associado ao Ministério da Saúde, política pública que garante a proteção da saúde do indivíduo em diversas vertentes, seja na saúde individual, seja na saúde pública, em esfera social. Direcionado aos celíacos e SGNC, há o “Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca” (Portaria MS/SAS nº 1.149, de 11 de novembro de 2015)²⁴, guiando a investigação da doença celíaca e direcionando métodos, exames protocolares e consultas médicas.

Apesar da elaboração do “Guia Alimentar para a População Brasileira” (BRASIL, 2014)²⁵, o Ministério da Saúde não apresenta oficialmente orientações alimentares específicas aos celíacos e demais pessoas que necessitam de dieta restritiva alimentar²⁶, muito embora o único tratamento indicado na Portaria nº 1.149/2015 é a dieta isenta de glúten, por toda a vida.

²⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2015/doenca-celiaca-pcdt.pdf/view>.

²⁵ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf.

²⁶ **Orientações específicas sobre a alimentação de vegetarianos, assim como no caso de outros tipos de restrição de alimentos, como a restrição ao consumo de leite ou de trigo, não são tratadas neste guia.** Entretanto, as recomendações gerais quanto a basear a alimentação em alimentos in natura ou minimamente processados e a evitar alimentos ultraprocessados se aplicam a todos, incluindo os vegetarianos (Guia Alimentar para a População Brasileira, 2014, p. 84, grifo da autora).

Consequentemente, isso desmascara a ausência de políticas públicas para a conscientização e propagação da alimentação sem glúten.

Por outro norte, verifica-se que o Ministério da Cidadania promove o repasse de valores para subsídio da alimentação escolar através do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); programa que atua na conscientização dos alunos de todas as etapas da educação básica pública.

A educação alimentar no ensino fundamental conta com a parceria do projeto “Comer pra quê?”²⁷ e é promovida através de cartilhas informativas disponibilizadas aos estudantes da rede pública de educação e de quartas capas de livros didáticos do ensino fundamental, abordando temas como “Comer é um ato político”, a importância de evitar alimentos processados, os benefícios de beber água, dentre outros (CASTRO *et al*, 2019, p. 04).

A partir disso é possível pensar em uma perspectiva em que estes espaços possam ser ampliados também para a promoção e conscientização sobre o que seria o direito à alimentação adequada e saudável aos indivíduos com necessidades dietéticas especiais, a exemplo da isenção do glúten.

Ademais, nota-se que os projetos que visam a segurança alimentar e nutricional (SAN) não são impulsionados e não estão em destaque nos planos do governo federal atual, pois programas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA (Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003)/renomeado Alimenta Brasil (Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021) e o Programa Fome Zero (instituído através do Decreto nº 4.608/2003, atualmente revogado) são encontrados sob desmonte, mesmo se tratando da tutela de direitos fundamentais, como o direito à alimentação adequada e o direito à saúde.

Este fato também pode ser percebido pela inobservância de novos regulamentos, leis, programas, diretrizes e políticas públicas que permitam a SAN e, por conseguinte, a observância de indivíduos com restrição alimentar ao glúten.

4. DEMOCRACIA, MAPA DA FOME E DIVERSIDADE ALIMENTAR: CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas foram as mobilizações acadêmicas, artísticas, civis e culturais, que permitiram, desde 1946, com Josué de Castro, a dramatização e o debate acerca da “fome” e do direito à alimentação enquanto questão de saúde pública. Deste modo, foi possível a tutela deste direito

²⁷ Disponível em: <https://www.comerpraque.com.br/o-movimento/>.

tanto em diretrizes gerais, quanto específicas, como por exemplo para indivíduos que necessitam de dieta restritiva alimentar, conforme o relatório do CONSEA (2009).

Por conseguinte, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição - PNAN (2013) define a “alimentação adequada” de modo a abranger, explicitamente, a adequação do acesso a alimentos para pessoas com restrições alimentares. Diante disso foi possível entender que o direito à alimentação é extensivo, de modo a abraçar e “se adequar” às condições indispensáveis para a concretização dos demais direitos fundamentais.

“Entende-se por alimentação adequada e saudável a prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e socioculturais dos indivíduos, bem como ao uso sustentável do meio ambiente. Ou seja, deve estar em acordo com as necessidades de cada fase do curso da vida e com as necessidades alimentares especiais; referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia; acessível do ponto de vista físico e financeiro; harmônica em quantidade e qualidade; baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis com quantidades mínimas de contaminantes físicos, químicos e biológicos.” (BRASIL, 2013, p. 31, grifo da autora).

Foi deste modo que, após 24 anos de intensos investimentos para erradicar a fome no país, entre 1990 e 2014, no ano de 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o Brasil estava fora do Mapa da Fome, pois menos de 5% de sua população estava em situação de insegurança alimentar (FAO, 2014, p. 43). No entanto, atualmente, o Brasil contabiliza 33,1 milhões de pessoas - ou, como diria Josué de Castro, caranguejos - em situação de fome/falta crônica de alimentos, por isso, retornou ao Mapa da ONU.

O estudo levantou as abordagens ao tema do direito à alimentação, identificando sua trajetória até os dias atuais, analisando marcos históricos e políticas públicas efetivas. Como o recorte do tema se relaciona à alimentação adequada aos indivíduos que necessitam da dieta “zero glúten”, foi investigado o contexto social e comercial desta proteína. Foi observado que a proteína é encontrada em determinados cereais, incluindo o trigo - objeto de estudo mais aprofundado.

Verificou-se, mediante as pesquisas realizadas, que a maior parte do trigo consumido no Brasil é importado do nosso vizinho sul-americano, a Argentina. Todavia, há interesse do agronegócio brasileiro em ampliar as áreas de plantação deste cereal, a fim de abastecer as demandas internas e, ainda, de exportar a produção excedente. Inclusive, nos últimos anos houve progresso da semeadura no Oeste baiano, apesar de este alimento não estar presente, tradicionalmente, na base alimentar do povo desta região.

Diante disso, é importante pensar se alimentos afetivos dos povos indígenas tradicionais, como por exemplo a mandioca e o milho, que não contém glúten, podem ser

substitutos práticos do cereal em questão (trigo), dado que são ingredientes inclusivos e que atendem às necessidades nutricionais. Assim sendo, agradam tanto os grupos que precisam da dieta restritiva do glúten, quanto aqueles que não possuem restrição alimentar. E, ao restringir a alimentação e o acesso aos alimentos, esses grupos (que possuem restrições alimentares) se tornam excluídos da sociabilidade e da questão afetiva do “comer”, que ultrapassa a barreira do “se nutrir”.

Pois, se comer é um ato político, como, em uma sociedade pautada na alimentação à base do trigo, as pessoas intolerantes ao glúten estariam inseridas culturalmente, senão mediante a participação ativa na sociedade para defender seus interesses? Valente (2002) associa a alimentação à sociabilidade, logo, se um indivíduo for privado de se alimentar de acordo a suas necessidades especiais, ele encontrará dificuldades para exercer sua vida social e cultural.

Ao comer, portanto, não só buscamos satisfazer nossa fome e nossas necessidades nutricionais. Ao nos alimentarmos a nós mesmos e uns aos outros, familiares, amigos e mesmo estranhos, nós nos refazemos, nos construímos e nos potencializamos uns aos outros como seres humanos em nossas dimensões orgânicas, intelectuais, psicológicas e espirituais. **Nós reafirmamos nossa identidade e diversidade cultural, no contexto da universalidade de sermos humanos.** Não é sem razão que todas as festividades familiares e comunitárias, e muitos rituais espirituais, envolvem atos de preparo e comunhão de alimentos.”(VALENTE, 2002, p. 02, grifo da autora).

Pois, como mencionado no decorrer do trabalho, o direito à alimentação deve ser interpretado de maneira extensiva, com o objetivo de promover o acesso à alimentação ao maior número de pessoas. Logo, infere-se também que o direito à alimentação reflete também no direito de escolher o que comer, o que lhe é adequado, saudável, desejável, palatável e culturalmente aceito.

Ademais, o cultivo e a produção de ambos (mandioca e milho) perpassam a tradição e a identidade cultural e afetiva brasileira - a mandioca e seus derivados são a base culinária indígena -, pois são produções artesanais/manuais, nas quais “se aproveita tudo”. A respeito disso, na série documental “A História da Alimentação no Brasil”, a pesquisadora Telma Machado (Goiânia/GO) conta que em Goiás não chegava farinha de trigo e, por isso, a alimentação no estado era pautada na mandioca e no milho, conforme a tradição regional.

Ao pautar o progresso do direito à alimentação, encontram-se, tanto as questões jurídicas, quanto a importância das pautas sociais e institucionais, para o progresso desta garantia constitucional. Para além de debates meramente acadêmicos, no decorrer da pesquisa foi possível destacar movimentos sociais e manifestações artísticas contra culturais, especialmente no período de redemocratização do Brasil. Aliás, sobre isso, infere-se que em

1996 a FAO já reconhecia a importância da democracia para a progressão do direito à alimentação adequada.

Após a conceituação do direito à alimentação adequada enquanto direito social e de caráter universal, intrinsecamente relacionado aos demais direitos humanos, em especial ao direito à saúde; as normas e políticas públicas brasileiras foram analisadas a fim de verificar se houve disponibilidade e cumprimento de determinações de informação, disponibilidade e acessibilidade aos alimentos “zero glúten”.

Ressalta-se que para além de ser uma questão de saúde pública, pois a dieta isenta de glúten por toda a vida é o único tratamento indicado para os celíacos, conforme a Portaria MS/SAS nº 307 do Ministério da Saúde, já é realidade que os direcionamentos da segurança alimentar e nutricional também abrangem pessoas com restrições alimentares. Entende-se, portanto, que a caminhada continua, porém, direcionada à efetivação deste direito já reconhecido pelo Estado brasileiro.

Sugere-se a adoção de tais medidas governamentais, além do incentivo de leis municipais e estaduais, a exemplo do Projeto de Lei Municipal para a cidade de Barreiras/BA (APÊNDICE 1 – Proposta de Projeto de Lei), e como as legislações mencionadas do Rio de Janeiro, acerca da disponibilidade de alimentos sem glúten em restaurantes e alimentos comerciais.

Por outro lado, há a imprescindibilidade de investimentos em políticas de conscientização popular acerca da inserção e da sociabilidade dos celíacos e intolerantes ao glúten. De modo a complementar, pode haver a divulgação informacional nos programas escolares (PNAE), para, inclusive, evitar a discriminação desses indivíduos com alimentação “diferenciada”.

Diante do silêncio institucional e com a finalidade de abraçar, proteger e informar os consumidores celíacos brasileiros, destacam-se as atuações da FENACELBRA (Federação Nacional das Associações dos Celíacos Brasileiros) em conjunto com a ACELBRA (Associação dos Celíacos Brasileiros, repartição estadual)²⁸, que apresentam em seus *sites* o guia alimentar e nutricional para celíacos, receitas sem glúten, guia orientador para celíacos, instruções de como lidar com crianças celíacas em sala de aula, dentre outros.

Outrossim, existem, atualmente, *blogs* e influenciadores digitais, nas redes sociais, que partilham de referências e aprendizados diários. Formando, deste modo, uma rede de apoio para

²⁸ De acordo com o site da FENACELBRA, a ACELBRA pode ser encontrada nos estados do Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. E, também, nos municípios de Foz do Iguaçu/PR, Itajaí/SC e Joinville/SC.

o celíaco desamparado tanto de políticas públicas quanto de políticas sociais. Além de preencherem a lacuna governamental de acesso à informação do que é a doença, como é diagnosticada, como se adequar ao tratamento, como socializar em datas comemorativas e quais as implicações na vida diária do paciente; as associações e grupos também visam o conforto emocional dos indivíduos diagnosticados.

Ademais, com muita empolgação foram detectados avanços significativos no debate sobre a alimentação e o combate à fome, tendo este movimento sido iniciado por Josué de Castro em 1946. Entretanto, com muito pesar, foi também identificado que, desde 2019, não foi fomentada a discussão e não houve a ampliação significativa de políticas públicas para assegurar este direito fundamental. Além disso, notou-se que ocorreu a paralisação e, até mesmo, a supressão dessas ações governamentais, a exemplo da extinção do órgão CONSEA (Conselho Nacional Segurança Alimentar e Nutricional), no ano de 2019.

E apesar de ter saído de cena nos últimos 04 anos, o direito à alimentação retorna a pauta brasileira em 2023, tendo em vista que o atual presidente eleito baseou o discurso na política do combate à fome e à insegurança alimentar, tornando a alimentação/nutrição dos brasileiros como ponto central de sua política de governo (G1, 2022). Inspirado na saída do país do Mapa da Fome, em 2014, o objetivo é reduzir a insegurança alimentar novamente.

Neste sentido, já houve direcionamentos do presidente Lula durante a 27ª Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (COP 27), esperançoso de que não apenas os brasileiros voltarão a ter segurança alimentar e nutricional, mas que o enfrentamento à pobreza, à fome e às desigualdades econômicas e sociais ocorrerá no Brasil e no mundo (SILVA, 2022). Somado a isso, manifesta a atenção à proteção do meio ambiente sustentável e à redução das mudanças climáticas.

Dentre os desafios nesta “nova” jornada, destaca-se como primordial a retomada do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - criado em janeiro de 2004 e extinto pela MP nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. E, conseqüentemente, a restituição do CONSEA, também eliminado do plano governamental no ano de 2019.

Destarte, como conclusão, este trabalho investigou a dimensão do comprometimento do Estado brasileiro ao abraçar as diferentes esferas para a tutela do direito à alimentação, bem como a importância da cidadania como fonte de mudanças sociais, legislativas e institucionais.

Parafraseando Valente (2003), quando falamos sobre acabar com a fome ou sobre a adequação alimentar a pessoas com restrições alimentares, não estamos falando de cenários, realidades ou “Brasis” diferentes. Na verdade, estamos olhando para as mesmas situações com

olhares diferentes, direcionados a detalhes que passam despercebidos por outras óticas. Pois, como já mencionado no Comentário Geral nº 12 do PIDESC, em 1999, o direito à alimentação adequada nunca deverá ser interpretado de modo restritivo, mas sempre analisado e aplicado extensiva/progressivamente. Acerca disso, Valente (2002) afirma:

Para alguns grupos populacionais **pode haver a necessidade de estabelecimento de programas ou políticas permanentes visando a realização do seu direito**, na medida em que são incapazes de prover integralmente suas necessidades alimentares e nutricionais, mesmo com o apoio de suas famílias. **Nesse grupo podemos incluir os portadores de necessidades especiais, de doenças crônicas** e grupos sociais biologicamente vulneráveis (VALENTE, 2002, p. 04, grifo da autora).

Aliás, este direito deve sempre ser associado ao direito humano à saúde, às garantias nutricionais, à segurança alimentar e às peculiaridades das pessoas com restrições alimentares. Deste modo, enxerga-se tanto o dever da abordagem interdisciplinar para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, quanto a mobilização e atenção de muitos, para que, então, ocorra melhor aplicação deste direito através de políticas públicas, conscientização popular e mudanças legislativas, por exemplo.

Ao pensar neste embate entre políticas públicas e cultura, vem à mente a frase de João Cabral de Melo Neto, “*Um galo sozinho não tece a manhã*”, do poema “Tecendo uma Manhã”²⁹. Com isso, o intuito do poeta é dizer que a mobilização social é necessária para que haja a revolução. No cenário do direito à alimentação adequada, as pesquisas realizadas indicaram que o raiar de um novo dia ainda está a chegar, pois a luta é contínua.

Neste mesmo sentido, sobre os debates do direito à alimentação e o combate à fome, convém lembrar o que Clarice Lispector já dizia em sua crônica “A entrevista alegre”, publicada em 30 de dezembro de 1967, no Jornal do Brasil. A participação e, conseqüentemente, a cultura popular é apenas um dos meios de tornar a alimentação (“comer”) um ato político, pois é o que torna o povo consciente da existência de sua humanidade e, por conseguinte, o informa sobre seus direitos humanos.

Perguntou-me o que eu achava da cultura popular. Eu disse que ainda não existe propriamente. Quis saber se eu a considerava importante. Eu disse que sim, mas que **havia algo muito mais importante ainda: oferecer comida a quem tem fome. A menos que a cultura popular leve o povo a tomar consciência de que a fome dá o**

²⁹ Um galo sozinho não tece uma manhã:/ ele precisará sempre de outros galos./ De um que apanhe esse grito que ele/ e o lance a outro; de um outro galo/ que apanhe o grito de um galo antes/ e o lance a outro; e de outros galos /que com muitos outros galos se cruzem/ os fios de sol de seus gritos de galo,/ para que a manhã, desde uma teia tênue,/ se vá tecendo, entre todos os galos.

E se encorpando em tela, entre todos,/ se erguendo tenda, onde entrem todos,/ se entretendendo para todos, no toldo/(a manhã) que plana livre de armação./ A manhã, toldo de um tecido tão aéreo/ que, tecido, se eleva por si: luz balão (MELO, 2010).

direito de reivindicar comida. Vide a nova encíclica que fala no recurso extremo à rebelião em caso de tirania (LISPECTOR, 2018, p. 62, grifo da autora).

Na prática, portanto, procura-se que este estudo viabilize a discussão sobre este tema e, futuramente, provoque políticas públicas efetivas que assegurem os direitos à alimentação e à saúde para todo e qualquer brasileiro que possua restrição alimentar em razão de alergias ou outras causas correlatas, a exemplo da dieta “zero glúten”.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A RAINHA DO BRASIL. Direção de Eugenio Puppó. 2020. Color. Série **A História da Alimentação no Brasil**. Disponível em: https://www.primevideo.com/detail/0PZ1HALADKHKE47KKQTCWSKDB4/ref=atv_hm_hom_1_c_cjm7wb_2_2. Acesso em: 29 jun. 2022.

ABITRIGO (Brasil) (org.). **Dados Brasileiros sobre a Importação e Exportação de Trigo, Farinha de Trigo e Derivados**. Disponível em: <https://www.abitrigo.com.br/categoria-estatisticas/importacao-e-exportacao/>. Acesso em: 13 set. 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **RDC Nº 26, DE 02 DE JULHO DE 2015**: Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. S. L. Diário Oficial da União, 2015.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **RDC Nº 727, DE 01 DE JULHO DE 2022**: Dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados. 126 ed. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/07/2022&jornal=515&pagina=213>. Acesso em: 22 out. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

BRASIL. Agência Senado. Senado Federal (comp.). **Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Emenda Constitucional nº 64**, de 04 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Decreto nº 4.608, de 26 de fevereiro de 2003. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, e dá outras providências. **DECRETO Nº 4.608, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003: REVOGADO**. Brasília, 12 jan. 1995.

BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Decreto nº 591**. Brasília, 07 jul. 1992.

BRASIL. Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. **Lei nº 10.674**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.674.htm#:~:text=LEI%20No%2010.674%2C%20DE%2016%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Obriga%20a%20que%20os%20produtos,de%20controle%20da%20doen%C3%A7a%20cel%C3%ADaca>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. **LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003**. Brasília, 3 jul. 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. **Lei Nº 13.844, de 18 de Junho de 2019**. Brasília, DF, 18 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 14.284, de 30 de dezembro de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.. **Lei Nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021**. Brasília, DF, 30 de dezembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a

promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Brasília, 20 set. 1990.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. (org.). **Guia Alimentar para a População Brasileira**. 2. ed. Brasília, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria MS/SAS N° 1.149, de 11 de novembro de 2015**. Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria MS/SAS N° 307, de 17 de setembro de 2009**. Brasília, 2009

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção À Saúde. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição - PNaN**. Brasília, 2013. 84 p. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. 10. ed. Rio de Janeiro: Antares, 1984. 348 p.

CASTRO, Josué de. **Homens e Caranguejos**. S.L: Brasiliense, 1967. 177 p.

CASTRO, SFF; Melgaço, MB; Souza, VMG; Santos, KS. Convergência de políticas públicas educacionais na promoção da alimentação adequada e saudável. **Revista Panamericana de Salud Pública**. 2019; 43e. 96. DOI: <https://doi.org/10.26633/RPSP.2019.96>

CÁTEDRA JOSUÉ DE CASTRO DE SISTEMAS ALIMENTARES SAUDÁVEIS E SUSTENTÁVEIS DA FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA (São Paulo). Universidade de São Paulo - USP. **Geografia da fome**. 2022. Disponível em: <https://geografiadafome.fsp.usp.br/combate-a-fome-75-anos-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CHADDAD, Maria Cecília Cury. **Direito à informação: proteção dos direitos à saúde e à alimentação da população com alergia alimentar**. 2013. 201 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6174>. Acesso em: 12 nov. 2021.

COMER PRA QUÊ?. O movimento. *In: Comer pra quê*. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.comerpraque.com.br/o-movimento/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) (Brasil). **Produção e balanço de oferta e demanda de grãos: 1º levantamento - safra 2022/23**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos/boletim-da-safra-de-graos>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA) (Brasil) (org.). **Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: proposições do conselho nacional de segurança alimentar e nutricional para sua elaboração**. S.L, 2009.

Documento Aprovado na Plenária do CONSEA de 12 de agosto de 2009. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/biblioteca-consea/>. Acesso em: 04 de set. 2022.

DA LAMA AO CAOS. Compositor: Chico Science. Intérprete: Nação Zumbi. Rio de Janeiro: **Estúdio Nas Nuvens**, 1994. Disponível em: <https://open.spotify.com/album/0W6hOSkA2g1BAXvwHUw7ds>. Acesso em: 15 nov. 2022.
DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 478 p.

EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -. **Área plantada com trigo na Bahia pode alcançar 20 mil hectares nos próximos anos**. 2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55949548/area-plantada-com-trigo-na-bahia-pode-alcancar-20-mil-hectares-nos-proximos-anos>. Acesso em: 19 out. 2022.

ESTEVEES, Esther Vivas. **O negócio da comida: quem controla nossa alimentação?** São Paulo, Expressão Popular, 2017.

FENACELBRA, **Federação Nacional dos Celíacos do Brasil**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.fenacelbra.com.br/>. Acesso em: 22 set. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **The State of Food Insecurity in the World: strengthening the enabling environment for food security and nutrition**. Roma, 2014. 53 p. E-ISBN 978-92-5-108543-1. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i4030e/i4030e.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

G1. Leia e veja a íntegra dos discursos de Lula após vitória nas eleições: Presidente eleito discursou em um hotel em São Paulo, após a confirmação da vitória. Depois, falou para milhares na Avenida Paulista.. **G1**, [s. l.], 31 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/31/leia-e-veja-a-integra-dos-discursos-de-lula-apos-vitoria-nas-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2022.

LEÃO, MARÍLIA (Brasil). Ação Brasileira Pela Nutrição e Direitos Humanos - Abrandh (org.). **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, 2013. 263 p.

LEMES, Erick de Oliveira; LUCENA, Amanda Ferreira; MOREIRA, Kátia Mercês; GEREMIAS, Larissa Soares; ALVES, Nathalia Assis. Pesquisa sobre a Intolerância, Diagnóstico e Alternativas para os Pacientes com Intolerância ao Glúten. **Ensaio e Ciência: C. Biológicas, Agrárias e da Saúde**, [S.L.], v. 22, n. 2, p. 40-46, 2018. Editora e Distribuidora Educacional. <http://dx.doi.org/10.17921/1415-6938.2019v23n1p40-46>.

LIMA, Juliana; G1. TV Globo. “Compromisso número 1” de Lula, combate à fome terá o desafio de superar encolhimento nas ações de segurança alimentar: Conselho de Segurança Alimentar, Plano Nacional de Segurança Alimentar, programa Alimenta Brasil e a merenda escolar foram reduzidos nos últimos anos. Entenda como funciona cada programa.. **G1**, Brasília, 3 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/11/03/compromisso-numero-1-de-lula-combate-a-fome-tera-o-desafio-de-superar-encolhimento-nas-acoes-de-seguranca-alimentar.ghtml>. Acesso em: 18 nov. 2022.

LISPECTOR, Clarice. **Todas as Crônicas**. Rio de Janeiro: Rocco, 2018. 679 p.

MELO NETO, J. C. **Poemas para ler na escola**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 12: O direito humano à alimentação** (art.11, PIDESC), [S. l.], 1999. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?url=https%3A%2F%2Fianbrasil.org.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F09%2FComent%25C3%25A1rio-Geral-12.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação**. Roma, 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 23 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do Direito à Alimentação Adequada no contexto da segurança alimentar nacional**: Adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO. Roma: [s. n.], novembro/2004. 52 p. ISBN 978-92-5-005336-3.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/pt/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

QUATRO, Fred Zero. **Caranguejos com cérebro (Manifesto)**. Recife, 1992. Disponível em: http://www.recife.pe.gov.br/chicoscience/textos_manifesto1.html. Acesso em: 07 nov. 2022.

QUEIROZ, Murieli Ribeiro; SIMIONI, Patricia Ucelli; UGRINOVICH, Leila Aidar. A doença celíaca: bases imunológicas e genéticas da intolerância ao glúten. **Revista Ciência & Inovação: FAM**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 4-8, jun. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 6.923, de 26 de novembro de 2014**. Ficam os hipermercados, mercados e afins obrigados a acomodar, para exibição única, específica e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com doença celíaca e intolerantes à lactose. Rio de Janeiro, RJ, 27 nov. 2014. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/153729483/lei-6923-14-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 19 out. 2022.

RIO DE JANEIRO (Município). **Lei nº 6.159, de 04 de maio de 2017**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar quanto a presença de glúten e seus derivados nos alimentos preparados e servidos nos restaurantes, bares e afins, no Município do Rio de Janeiro.. . Rio de Janeiro, RJ, 05 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343130>. Acesso em: 15 out. 2022.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação**: políticas públicas de segurança alimentar sob uma perspectiva democrática e constitucional. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília (Unb), Brasília, 2008.

SANTOS, Amadhonnis Pereira dos, et al. Doença Celíaca: uma revisão. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, [S.L.], p. 53-69, 31 out. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/saude/celiaca>.

SILVA, Luiz Inácio Lula da Silva (org.). **Discurso do presidente eleito Lula na COP27**. 2022. Íntegra do discurso lido pelo presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, na COP27, nesta quarta-feira, 16 de novembro. Disponível em: <https://lula.com.br/discurso-do-presidente-eleito-lula-na-cop27/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SILVA, Tatiana Sudbrack da Gama e; FURLANETTO, Tania Weber. Diagnóstico de doença celíaca em adultos. **Rev Assoc Med Bras**, [s. l], v. 56, n. 1, p. 122-126, 2010.

TITÃS. **Jesus não tem dentes no país dos banguelas**. [s.l.]. WEA International Inc., 1987. 36 min. Disponível em: <https://open.spotify.com/album/0LQi86MshG4CZgOSYNketn?si=G-NRBmTqTmq5ZmGnlZER0A>. Acesso em: 20 set. 2022.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos**. Saúde e Sociedade, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 51-60, jun. 2003. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902003000100008>.

VALENTE, Flavio Luiz Schieck. **Direitos humanos e a promoção da alimentação e modos de vida saudáveis: realizando o direito humano à alimentação e nutrição adequadas**. [s. l], 2002. Disponível em: https://fanut.ufg.br/up/128/o/direitos_humanos_alimentacao_saudavel.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

APÊNDICE A - PROJETO DE LEI N. _____, de 2022.

(Da Sra. GIOVANNA FREITAS TEIXEIRA)

EMENTA: dispõe sobre o fornecimento e a disponibilidade de alimentos/produtos sem glúten nos estabelecimentos comerciais do Município de Barreiras/BA.

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III;

Considerando o direito social à alimentação assentado no art. 6º da Carta Magna; e

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC no 727/2022a, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais, como restaurantes, bares e análogos, a informar quanto à presença de glúten e seus derivados nos alimentos preparados e/ou servidos aos seus clientes, no Município de Barreiras/BA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizam sistema organizacional self-service, por quilo ou entrega em casa (delivery) deverão informar quanto à presença de glúten ou de seus derivados de forma individual por alimento oferecido.

Art. 2º Os hipermercados, supermercados, mercados e equivalentes deverão acomodar em gôndolas específicas (prateleiras especiais setorizadas), para exibição única e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com doença celíaca.

Art. 3º Os produtos recomendados aos pacientes celíacos são aqueles dispostos no “Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca” (Portaria MS/SAS Nº 307, de 17 de setembro de 2009).

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão estar de acordo com a exigência dos arts. 1º e 2º no prazo de noventa dias após esta Lei entrar em vigor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da atividade;
- IV - cassação do alvará.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo estipular o valor da multa a ser aplicada nos casos de descumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante dos direitos básicos e universais, da previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e do direito à alimentação (art. 6º, da CRFB/88), há a urgência para tratar do direito fundamental à saúde, o princípio da dignidade da pessoa humana e a disponibilidade de alimentos seguros, adequados e de qualidade para toda a população brasileira. Deste modo, compreende-se que as pessoas com restrições alimentares também necessitam da tutela e da disponibilidade de alimentos, em estabelecimentos comerciais.

A proteína alérgica em questão (glúten) pode ser encontrada nos cereais trigo, aveia, cevada e centeio, o que ocasiona o processo inflamatório em pacientes celíacos e intolerantes (não-celíacos) ao glúten. O único tratamento indicado a esses indivíduos é a dieta isenta de glúten por toda a vida.

Posto isso, os produtos alimentícios necessitam de indicação clara e precisa nos alimentos que contenham (ou possam conter) glúten, conforme determinado na RDC nº 727/2022, da ANVISA. Ilustra-se que a referida normativa ainda estabelece, no artigo 14, a necessidade de constar a informação “Pode conter glúten” na rotulagem dos produtos.

Diante da necessidade de uma dieta totalmente livre de glúten, se faz necessário este Projeto de Lei, para a efetivação dos direitos à saúde e para a promoção da alimentação adequada deste grupo; há de se atentar, também, às práticas sanitárias de manipulação de alimentos, a qual deve ocorrer de modo diverso ao preparo de alimentos contaminados com glúten.

Logo, o objetivo deste Projeto de Lei é preencher a lacuna das legislações já existentes e possibilitar políticas públicas direcionadas às pessoas com dietas alimentares restritivas ao glúten, pois parte do pressuposto de que faz parte da função estatal informar, fiscalizar e assegurar os direitos sociais de indivíduos com restrições alimentares.

Trata-se, portanto, de uma alternativa precisa, direta e específica para a concretização dos direitos dos pacientes celíacos e intolerantes ao glúten que residem no Município de Barreiras/BA.